



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 15293-AL (0001589-48.2016.4.05.8000)**

**RELATÓRIO**

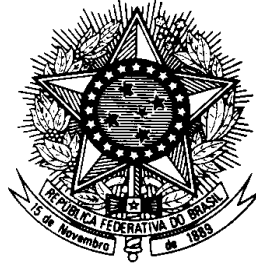
**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):** Apelação Criminal desafiada pelo **Ministério Público Federal** em face da sentença que absolveu José Maria Carlos Mendonça e Antônio da Rocha Prado Filho da prática da conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (exploração irregular de areia), condenando-os, todavia, pela prática do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (contra a higidez do meio ambiente) à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por uma pena restritiva de direitos, no caso, a prestação de serviços à comunidade.

De acordo com a denúncia, no dia 13/05/2014, a fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Proteção Mineral no Município de Porto Calvo/AL, encontrou uma extração irregular de saibro na localidade, identificando José Maria Carlos Mendonça como o responsável pela atividade e Antônio da Rocha Prado Filho como o dono do terreno, requerendo a condenação dos Réus nas penas do art. 55, da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º, da Lei nº 8.176/91.

Em sua Apelação, requer o MPF a condenação dos Apelados na conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (exploração irregular de areia), em face da finalidade mercantil da extração do saibro, porque ele era destinado à proteção de uma nascente localizada em um terreno que pertence a Antônio da Rocha Prado Filho, no qual também há um posto de combustíveis, fato que teria causado ao Erário um prejuízo de R\$ 74.992,50 (setenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Contrarrazões dos Apelados às fls. 169/178, nas quais esclareceram que retiraram o saibro para aterrar e proteger as encostas da única nascente de água do Município, fornecedora da água potável da população local, ressaltando que apesar de estar situada em propriedade privada, a distribuição da água é gratuita aos moradores da Edilidade.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso, posicionando-se de forma favorável à condenação dos Apelados pelos crimes do art. 55, da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º, da Lei nº 8.176/91,



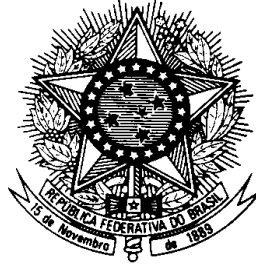
*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15293-AL (0001589-48.2016.4.05.8000)**

porque eles faziam da extração ilegal seu modo de vida, tendo conhecimento de que extraíam areia sem autorização legal – fls. 616/620.

**É o relatório.** Dispensada a revisão, por se tratarem de crimes a que a lei comina pena de detenção.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 15293-AL (0001589-48.2016.4.05.8000)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):** Não merece prosperar o Apelo Criminal do Ministério Público Federal.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada “per relationem” não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019 e AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

“24. O segundo crime imputado aos réus está previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, também conhecido como crime de usurpação, e consiste em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à união, sem autorização legal, ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

25. O tipo penal em perspectiva tutela a ordem econômica, resguardando o patrimônio da União, e, reitera-se, não se confunde com o previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, que tutela o meio ambiente.

26. Trata-se, mais do que um delito de mera infração de dever legal ou desobediência, de uma conduta de usurpar o que tradicional e juridicamente se concebe como apossamento fraudulento ou violento de bens da União. Assim, há que se perquirir, além da falta ou abuso de autorização, se efetivamente se verifica a fraude ou violência no ato extrator, pois não basta a mera exploração, sendo necessário, também que essa exploração se dê em um contexto de aproveitamento da matéria-prima com fins industriais ou comerciais. Isso se depreende da própria redação do artigo, que fala em extração de ‘matéria-prima’, e não mera extração de bem público, o que enseja a conclusão de que o bem extraído deve ter alguma finalidade de utilização econômica, ou seja, como matéria-prima.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15293-AL (0001589-48.2016.4.05.8000)**

(...)

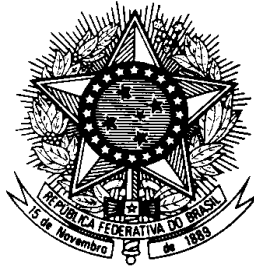
28. Não obstante, no caso presente, ser inequívoca a extração de recursos minerais (saibro), bem como que tal prática se deu sem a devida autorização legal do órgão competente, entendo que não resta caracterizada a especial finalidade de explorar matéria-prima de forma a caracterizar usurpação contra o patrimônio da União, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas durante a instrução processual não foram suficientes a firmar um juízo de certeza acerca da finalidade mercantil do material extraído. Ao contrário, as provas carreadas aos autos levam a crer que o saibro retirado do local se destinou, unicamente, para a construção de uma barreira de proteção de uma nascente, não havendo nos autos qualquer outro indício que indique a comercialização das terras e dos recursos extraídos.

29. Assim, diante da ausência de circunstância elementar do tipo, a absolvição é medida que se impõe”. – fls. 144/145.

Como bem salientou a Douta Procuradoria Regional da República, “não é possível aduzir que o Sr. José Maria obteve proveito econômico pelo simples fato da nascente se encontrar em seu terreno. Não há qualquer elemento que demonstre que o saibro retirado por ele foi comercializado. De igual forma, não há lucro proveniente da distribuição de água, que é feita de maneira gratuita aos moradores. Tanto é assim que o Apelante não quantificou valor supostamente obtido pelo Réu”. – fl. 199.

Com essas considerações, **nego provimento à Apelação Criminal.**

**É como voto.**



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 15293-AL (0001589-48.2016.4.05.8000)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : JOSE MARIA CARLOS MENDONCA  
APDO : ANTONIO DA ROCHA PRADO FILHO  
ADV/PROC : ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONCA (AL003739) E OUTRO  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (CONVOCADO) – 3ª TURMA**

**EMENTA**

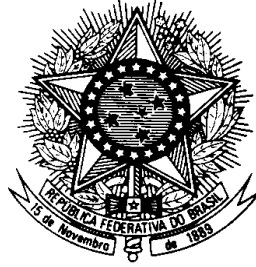
**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE SAIBRO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. CRIME DE USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO DOS RÉUS. PROTEÇÃO DA NASCENTE FORNECEDORA DA ÁGUA POTÁVEL DO MUNICÍPIO. FALTA DE ELEMENTAR DO DELITO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA.**

1. Apelação Criminal desafiada pelo Ministério Público Federal em face da sentença que absolveu os Réus da prática da conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (exploração irregular de areia da União), condenando-os, todavia, pela prática do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (contra a higidez do meio ambiente) à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por uma pena restritiva de direitos, no caso, a prestação de serviços à comunidade.

2. Recurso do MPF que pede a condenação dos Réus nas penas do art. 2º, da Lei nº 8.176/91, sustentando a finalidade mercantil da extração do saibro, porque ele era destinado à proteção de uma nascente localizada em um terreno pertencente a um dos Réus, no qual também há um posto de combustíveis.

3. O tipo penal previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/91 resguarda a ordem econômica, tutelando o patrimônio da União, não se confundindo com o previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, que tutela o meio ambiente.

4. Além da falta ou do abuso de autorização da exploração é necessário que o contexto de aproveitamento da matéria-prima ocorra com fins industriais ou comerciais, de forma que o bem extraído deve ter alguma finalidade de utilização econômica.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15293-AL (0001589-48.2016.4.05.8000)**

5. Apelados que não obtiveram proveito econômico com a extração indevida do saibro, que se destinou à proteção da nascente, única fonte de água potável dos moradores do Município de Porto Calvo/AL.
6. Apesar de a nascente estar situada no terreno de um dos apelados, a água é fornecida à população de forma gratuita, não havendo nos autos provas de que o saibro ou a distribuição da água foram comercializados, gerando lucro aos Apelados. Falta de elemento do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. **Apelação Criminal improvida.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Criminal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de julho de 2019.

Desembargador Federal **LEONARDO COUTINHO**  
Relator Convocado